



0470917-51.2011.8.06.0001

Classe : Procedimento Sumário
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível
Valor da ação : R\$ 20.400,00
Volume : 1
Requerente : **Elder Freire do Nascimento**
Advogado : Daniel Farias Porto (OAB: 20334/CE) e outro
Requerido : **Maritima Seguros S.a.**
Observação : Observação Classificação: COBRANÇA.
DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
OCORRIDO EM 09/04/2008.
Localização Física: Data da Localização:
15/04/2011 12:15

Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 6ª Vara Cível

0470917-51.2011.8.06.0001

SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 26/04/2011 08:52
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 09/05/2011 15:14
Encaminhado Automaticamente Após
Distribuição/Redistribuição do Processo para
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA

Distribuição : Sorteio - 26/04/2011 11:30:00

6
Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA**

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
26/4/2011 -
11:30

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	470917-51.2011.8.06.0001 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SEGURO
Nr.Apenso	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	26/04/2011
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 26/04/2011 11:30, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) CARLOS ALBERTO SA DA SILVEIRA - 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes

Nome
Requerente : ELDER FREIRE DO NASCIMENTO
Rep. Jurídico : 20334 - CE DANIEL FARIA PORTO
Requerido : MARITIMA SEGUROS S.A.

Fortaleza, 26 de Abril de 2011

Responsável



EXCELENTÍSSIMO(A) Dr(a). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE FORTALEZA-CE



ELDER FREIRE DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, motorista, portador do CPF nº 001688563-52 RG: 20010104044545 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Coronel Joaquim Pontes, nº 365, Fortaleza - CE, CEP: 60872-190, aqui denominado PROMOVENTE por seu procurador infra-assinado, mandato anexo, Dr. Daniel Farias Porto, OAB-CE 20334 com escritório na Rua Bolivar Pinto Bandeira 237, Telefone 85 88974585, Fortaleza-CE, CEP 60811-310, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor contra **MARITIMA SEGUROS S. A.**, CNPJ 613.83493-0090-56, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 2500, loja 17, bairro: Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150161, aqui denominado PROMOVIDA, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO

Preliminarmente Requer:

INTIMAÇÕES

Solicita-se que as intimações referentes ao andamento processual sejam feitas necessariamente para a pessoa do advogado do promovente, Dr. Daniel Farias Porto, no endereço mencionado na qualificação.

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/182)”

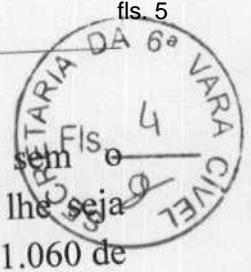
JUSTIÇA GRATUITA

Serviço de Portaria -15-abr-2011-10:59-052839-5/6

COMARCA DE FORTALEZA
470917-51.2011.8.06.0001



Two large, stylized, overlapping signatures or initials are drawn over the lower portion of the document, obscuring the signature area.



O Suplicante, não tem como arcar com as custas deste processo, sem comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta a Lei 1.060 de 05/02/1950:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

....

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

DOS FATOS

O PROMOVENTE ficou com invalidez permanente, conforme documentos em anexo, devido ao acidente automobilístico ocorrido no dia 09.04.2008.

Logo que teve conhecimento do seu direito, munido de todos os documentos necessários, o promovente deu entrada em uma seguradora com o pedido de recebimento do seguro DPVAT.

Uma vez iniciado o processo administrativo, foi constatado pela própria seguradora o direito do promovente, entretanto, foi-lhe pago apenas o valor R\$ 4.725,000 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS), parte do valor total da indenização, que era na época do acidente, de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHETOS REAIS) conforme determina o inciso II, do artigo 3º, da Lei 6194/74.

IMPORTANTE: Ao ser constatado pela própria seguradora o direito do promovente, pagando mesmo que parcialmente o valor do prêmio, não se questiona mais sua condição de beneficiário do seguro, discuti-se apenas se foi pago o valor correto ou não, sendo então esta ação totalmente condizente com o procedimento **sumário**, como podemos comprovar dentre os argumentos e jurisprudências posteriormente explanadas.

Diante da diferença entre o que recebeu e o que a lei mandava receber, o promovente se vê compelido a buscar na Justiça seu direito, visto que na época do acidente, não existia tabela de graduação de pagamento da invalidez, ficando o valor fixado em R\$13.500,00.



DO DIREITO

DPVAT: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) – (...)

b) “– responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;”

O valor da indenização, no caso de invalidez permanente, decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), conforme determina a lei no tempo em que ocorreu o acidente:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A vasta Jurisprudência reafirma o entendimento do pagamento do valor total do seguro, no caso de debilidade permanente. Como exemplo, citamos decisão recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 23/06/2010:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA. A teor do que dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.197/74, modificado pela Lei n. 11.482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00, não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados -, que prevêem valor máximo para pagamento da indenização, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei n. 6.174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei n. 6.174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal. Recurso conhecido e provido. Maioria.(20080111444507APC, Relator NA



MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6^a Turma Cível TJDF, julgado
em 23/06/2010, DJ 08/07/2010 p. 176.

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decisão de 28/01/2008:

APELAÇÃO CÍVEL n. 2007.033029-6, de Tubarão. Relator: Des. Nelson Schaefer Martins. **AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DE DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AFASTADA. INADIMPLEMENTO DA SEGURADORA DE PARTE DO QUANTUM ESTIPULADO POR LEI N. 6.194/74. RECIBO DE QUITAÇÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CNSP E SUSEP PARA EXPEDIR NORMAS REFERENTES À MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, II. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR POR PARTE DA SEGURADORA. APELO DA SEGURADORA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVADO.** Data: 28/01/2008.

Decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul em 28/05/2010:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INAPLICABILIDADE DA MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a invalidez permanente da vítima, especialmente diante dos documentos e da perícia realizada pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A quitação outorgada, no momento do pagamento administrativo, diz respeito apenas ao montante representado no referido documento, não impedindo a cobrança de eventual diferença. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. A MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, não tem aplicação sobre os sinistros ocorridos antes de 16/12/2008. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização, em observância ao teto de 40 salários mínimos. Inaplicabilidade da Lei 11.482/2007, em face de sua incidência ser devida apenas sobre os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, quando entrou em vigor a MP 340/2006. Correção monetária



devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Sentença mantida.
APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036079580, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 28/05/2010)

LEGITIMIDADE

A **legitimidade passiva** da promovida nasce do vínculo das seguradoras consorciadas, gerando uma grande rede de 121 seguradoras, podendo qualquer uma delas ser parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Confirmando esse entendimento, citamos jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 30/06/2010:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR. SEGURADORA LÍDER. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO E JUROS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no pólo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao pagamento da indenização. Sendo incontroversa a invalidez permanente da vítima, especialmente diante do pagamento administrativo realizado, após análise das sequelas, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. As Leis 6.194/74 e 11.482/2007, que regulam a matéria, não exigem que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização, em observância ao teto de R\$ 13.500,00. Lei 11.482/2007. Inaplicabilidade da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, pois sua aplicação está limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008, quando passou a ser obrigatória a apuração do grau da incapacidade. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Honorários majorados para 15% sobre



o valor da condenação. Recurso adesivo provido parcialmente.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PROVIDOS
PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70036921401, Quinta Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho,
Julgado em 30/06/2010)

A constante dificuldade imposta pelas seguradoras ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, trás consigo uma gama de processos repetitivos, que servem somente para prejudicar ainda mais a exorbitante carga que os Tribunais suportam. Como se vê em decisão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Santa Catarina:

A 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça confirmou sentença da Comarca de Ituporanga que condenou a Centauro Vida e Previdência S/A ao pagamento de indenização por título de seguro DPVAT no valor de R\$ 13,5 mil a Valdecir Souza da Silva, que após acidente automobilístico passou a sofrer com debilidade permanente em seu braço direito.

A empresa, inconformada com a sentença de 1º Grau, recorreu ao TJ. Alegou que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima, fato não comprovado nos autos. Acrescentou que houve ausência de interesse de agir por parte de Valdecir, pois ele não apresentou a documentação necessária para requerer o pagamento.

Para o desembargador Edson Ubaldo, relator da matéria, encontra-se nos autos a confirmação dos documentos que provam o interesse de agir do acidentado. "Em que pese a ausência de laudo pericial, sem maiores delongas, a presença dos prontuários médicos do Hospital Bom Jesus são suficientes para comprovar as lesões sofridas pelo autor", afirmou o magistrado, ao negar provimento à matéria.

Por fim, a Centauro ainda foi condenada por litigância de má-fé em 20% do montante indenizatório. "Todas as companhias seguradoras conhecem de longa data a posição deste egrégio Tribunal a respeito do DPVAT. Apesar disso, continuam a sustentar as mesmas teses sempre rechaçadas. Ora, tal insistência atravessa os juizados, retardando a prestação jurisdicional às vítimas de acidentes e a tantas outras pessoas necessitadas, cujos processos também se atrasam porque as seguradoras, fazem questão de esticar os processos ao máximo, pouco lhes importando o prejuízo que venham a causar", finalizou o desembargador. (A.C. 2009.001022-8)(Grifos Nossos)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS VALORES ATUAIS DO DPVAT

Antigamente o seguro DPVAT não era motivo de controvérsias, pois, para a grande maioria do povo brasileiro, ele (DPVAT), era apenas mais uma "taxa ou imposto" que se deveria pagar sem esperar nenhum benefício. E assim aconteceu por muito tempo, com o baixíssimo número de beneficiados e o enorme lucro, que toda a cadeia de



seguradoras obteve desde 1974, ano que foi editada a Lei 6.194, que estipulava o valor de 40 salários mínimos para o pagamento no caso de invalidez permanente ou morte.

Diante da cobrança das entidades civis, para o melhor esclarecimento da população a respeito dos seus direitos, o seguro DPVAT começou mesmo que timidamente, a ser esclarecido, e com isso, quem tinha direito de reivindicá-lo começou a fazê-lo. Assim se iniciava um forte *Lobby*, sem precedentes, por parte das seguradoras, para minimizar os estragos que o “esclarecimento da população” trouxe a todas elas.

Abaixo segue um breve histórico, que mostra a manobra imposta “goela abaixo” a todo cidadão que merece receber o seguro DPVAT:

-1966 DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO (REGULA OS SEGUROS PRIVADOS):

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

-1974 : Nasce o DPVAT com valor de 40 salários mínimos:

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

ATENÇÃO: Muito tempo depois (2006) é que começou o forte *lobby* para reduzir o valor do seguro, em uma programada estratégia de má-fé e ganância como podemos constatar a seguir :

-29.12.2006: Nasce a MP 340/06

Alteração do valor do DPVAT para “ATÉ” 13.500,00 e não mais 40 salários:

OBS: Nota-se claramente, que além de engessar o valor do prêmio em R\$13.500,00, a MP 340 colocou o “ATÉ”, preparando a introdução da tabela de graduação da invalidez, posteriormente com a MP 451/2008.

Pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?

-31.05.2007: Conversão da MP 340 na lei 11.482/07.

Obs: A matéria DPVAT, vem “de carona” em uma lei, que cuida da tabela de imposto de renda, ferindo então a Lei Complementar nº 95.

-15.12.2008: Nasce a MP 451/08.

Cria a tabela de graduação para pagamento de invalidez



Novamente se pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?

-04.06.2009: Conversão da MP 451 para a Lei 11.945/2009

Obs: Novamente a matéria sobre DPVAT não faz parte da motivação da lei como preceitua a Lei Complementar nº95.

A lei Complementar nº 95 diz de forma clara em seu texto:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

As Leis 11.482/07 e 11.945/09 nasceram de forma inconstitucional como podemos constatar acima, pelo modo como foram elaboradas. Além de inconstitucionais, em sua elaboração, podem ser consideradas inconstitucionais também pelo princípio da **vedaçāo do retrocesso**, ferindo direitos fundamentais que estão contidos de forma pétrea na Constituição. Revogando uma condição segura da lei, que conferia 40 salários mínimos ao invalido ou família do morto, não precisando então ser motivo de outras futuras alterações, pois os valores não se defasavam. Ao invés disso, ardilosamente, se modificou a lei, decrescendo o valor da indenização e colocando em moeda corrente, engessando assim, o pagamento da indenização, mesmo sendo corrigido o valor do seguro a ser pago todos os anos, por todos nós proprietários de veículos automotores.

Não se entende como questões óbvias, de interpretações diretas e claras das normas constitucionais, possam ser preteridas, numa luta desleal onde a justiça é a única saída para quem se coloca contra um gigante de dinheiro e poder, como é o caso das seguradoras em questão. É sim a Justiça a última seara de luta contra os desmandos do nosso país, ou então rasguemos as leis e convivamos com a imposição do poder econômico sem freio ou princípio, em um capitalismo canibal.

A questão do pagamento do seguro DPVAT é cercada de um procedimento repetitivo por parte das seguradoras, que se prevalecem do exaurimento do processo administrativo, e da possibilidade da pessoa beneficiada, entrar ou não na justiça para buscar o restante da indenização. Este ato reduz o que se paga no montante das indenizações, pois nem todos que recebem de forma parcial, buscam sua diferença na Justiça, configurando de forma ardilosa, o que se vê em outras áreas do direito



contratual, onde se “**perde no varejo para se ganhar no atacado**”, e com isso, o único prejudicado é quem tem menos conhecimento e possibilidade de reivindicação.

Diante do costumeiro procedimento usado pelas seguradoras, se vislumbra também, **uma indenização por danos morais**, como forma necessária de coibir, quem se aproveita de uma situação de superioridade para auferir lucro de forma indevida, deixando de pagar o que é notoriamente devido ao promovente, apostando na redução do volume pago à grande massa de beneficiados pelo seguro, e tratando os casos remanescentes que “por ventura” busquem o litígio.

Faz-se aqui uma ressalva, para se concordar que também existe fraude e desonestidade por parte de alguns que pleiteiam o seguro, mas é insignificante em termos de valores, diante do que as seguradoras ganham com essa política de “**pagar o DPVAT na justiça**”. Apenas a repercussão desses crimes tem maior notoriedade, isso, com um incentivo “nada modesto”, patrocinado pelo consórcio de seguradoras.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1º - que seja a presente ação recebida e processada pelo procedimento sumário nos termos do art. 275 do CPC uma vez que a matéria é somente de direito, não tendo que ser produzida mais nenhuma prova além das que estão sendo expostas;

2º - a concessão de justiça gratuita a **PROMOVENTE**, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento e de sua família;

3º - a citação da **PROMOVIDA**, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta;

4º - seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a **PROMOVIDA** a pagar a **PROMOVENTE** a indenização, no montante de **40** (quarenta) salários mínimos da época do sinistro, descontado o valor já pago, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC, por ser reconhecida a **inconstitucionalidade** das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, ou, não sendo esse o entendimento do Nobre Magistrado, que seja pago o valor inquestionável a que o promovente tem direito, situando ao conteúdo da lei, que constava no tempo do acidente (sem tabela de graduação), fazendo então o valor de **R\$ 8.725,00**(OITO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS) restantes, com os mesmos acréscimos e reajustes anteriormente mencionados ;



DANIEL FARIAS PORTO

ADVOCACIA

fls. 13

5º - o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330,I do CPC);

6º - requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII);

7º - a despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

8º - Requer o pagamento de uma **indenização por danos morais** no valor de R\$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS), por não ser considerado um “**mero aborrecimento**” se buscar na justiça um direito que deveria ser pago administrativamente devido à clareza da lei;

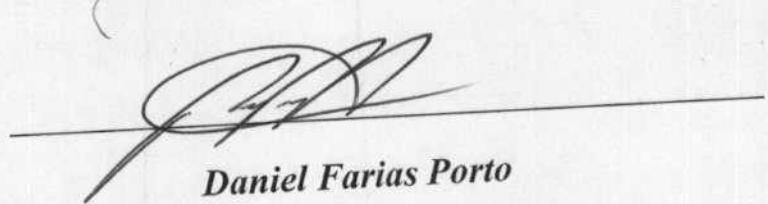
9º - Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do promovente, sejam realizadas diretamente para seu procurador em seu endereço profissional constante nesta peça.

Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 20.400,00(VINTE MIL E QUATROCENTOS REAIS) referente a quarenta salários mínimos.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Fortaleza/CE, 13 de Abril de 2011



Daniel Farias Porto

OAB-CE 20334